



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13906.000143/2004-00
Recurso n° 155.997 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n° 192-00.013
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente CÉLIO PEDRO ALVES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

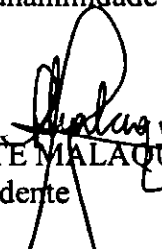
**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RECLAMATÓRIA
TRABALHISTA - TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL**

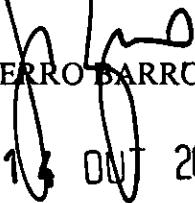
Deve ser excluída da tributação a parcela considerada no Auto de Infração que, comprovadamente, ultrapassar o valor (bruto) total recebido pelo contribuinte em reclamatória trabalhista, o qual representa o limite máximo a ser considerado como rendimento omitido, com a devida proporcionalização segundo os anos-calendários em que ocorreram os recebimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 06/11 foi reconhecido ao contribuinte acima identificado o direito à restituição no valor de R\$ 1.456,76, com referência ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

A autuação teve por fundamento os arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999; e arts. 43 a 45 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) e alterou para R\$ 38.991,48 o total dos rendimentos tributáveis; e para R\$ 5.714,88 o IR retido na fonte, consignados na declaração de ajuste anual de fls. 18/19 em face do rateio proporcional dos rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista nº 1.075/1996, nos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme demonstrativo de fl. 07.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação em que alegou, basicamente:

- a. Que a diferença entre o imposto apurado na declaração e na autuação se deve à apropriação indevida de juros do período de 29.02.2000 a 10.07.2001;
- b. Que, na parcela dos juros atualizados até 10.04.2001, R\$ 5.966,77, da planilha judicial de fl. 16, da qual se originaram os cálculos da autuação (fl. 07), está incluída parte dos juros até 29.02.2000, pois a planilha se refere a 1.776 dias e desses, 1.279 dias teriam sido apropriados no valor de R\$ 12.001,79;
- c. Que a segunda parcela deveria trazer apenas juros correspondentes a 497 dias (1.776 – 1.279), relativos ao período de 29.02.2000 a 10.07.2001, no total de R\$ 1.777,29, o que resultaria em imposto a restituir de R\$ 2.105,94 para tal exercício;
- d. Que a diferença de juros, R\$ 4.168,90 (R\$ 5.996,77 – R\$ 1.777,29), deve ser apropriada nos exercícios seguintes (conforme planilha que elabora - fl. 12).

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que deve ser mantida *"a autuação resultante da correta aplicação da proporcionalidade sobre rendimentos e IRRF oriundos de reclamatória trabalhista, auferidos em mais de um exercício"*.

Concluiu, a decisão, que a tese do então impugnante somente se comprovaria se a atualização da segunda parcela tivesse se iniciado com o valor do saldo remanescente com juros de 1.279 dias, R\$ 14.016,33, sobre o qual caberia, então, a correção complementar de 497 dias.

Às fls. 31/34 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado alega:

1. que nos demonstrativos que serviram de base para alteração dos valores informados pelo contribuinte sempre foi utilizado o valor de R\$ 46.374,10 como rendimentos totais auferidos, o que não representa a realidade, uma vez que seus rendimentos totais auferidos no referido processo trabalhista foram de R\$ 42.205,20, composto conforme demonstra (primeiro quadro à fl. 33);

2. que, extraindo-se os valores efetivamente recebidos ou creditados ao Recorrente da decisão recorrida, encontra-se o valor supracitado (R\$ 42.205,20), conforme detalha no segundo quadro estampado à fl. 33;
3. que tais cálculos demonstram que houve lançamento a maior de rendimentos no valor de R\$ 4.168,90, devendo o mesmo ser rateado pelo regime de caixa nos respectivos anos-calendários de recebimento, nos seguintes termos (terceiro quadro – fl. 33):

Ano-calendário	Percentual	Valores
2000	80,20%	R\$ 3.343,45
2001	19,80%	R\$ 825,45
TOTAIS	100,00%	R\$ 4.168,90

4. que a decisão de primeira instância deixou de confrontar os rendimentos totais reais com os lançados no Auto de Infração, conforme amplamente explicitado na impugnação, merecendo ser reformada, para fins de se alterar os valores apropriados como rendimentos da Declaração de 2001/2000 da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	“DE”	“PARA”
Rendimentos Tributáveis	R\$ 38.991,48	R\$ 36.040,67
Desconto Simplificado	R\$ 7.798,29	R\$ 7.208,13
Base de Cálculo	R\$ 31.193,19	R\$ 28.832,54
Imposto Devido	R\$ 4.258,12	R\$ 3.608,94
Imposto a Restituir	R\$ 1.456,76	R\$ 2.105,94

Finaliza seu apelo requerendo:

- a) correção do valor dos rendimentos totais do processo trabalhista nº RT 1075/96 de R\$ 46.374,10 para R\$ 42.205,20, computando-se a diferença de R\$ 4.168,90 para os respectivos exercícios conforme demonstrado;
- b) alteração dos valores dos rendimentos e suas respectivas deduções na DIRPF 2001/2000, igualmente conforme demonstrativo, bem como da restituição da diferença de R\$ 649,18 do IRRF, “*devidamente corrigido e atualizado na forma da lei*”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão diz respeito, em suma, à determinação do valor efetivamente recebido pelo Recorrente relativamente às verbas trabalhistas decorrentes do Processo Judicial nº 1.075/96. Por isso, é questão atinente tão-só a exame de provas e elaboração de cálculos.

Tal como fez a decisão de primeira instância, estampo aqui tabela que reproduz a “Conta de Execução/Atualização” da Vara da Justiça do Trabalho de Apucarana (PR), que se vê por cópia à fl. 16 (fazendo algumas adaptações para ilustrar):

Principal em 30/06/1999	R\$ 27.587,51
C.M. Tabela TRT p/29-2-00=1,0205122	R\$ 28.153,39
Juros (1279 dias) = 42,63%	R\$ 12.001,79
Subtotal (1)	R\$ 40.155,18
(-) Valor sacado (Guia fl.13)	R\$ 26.138,85
Diferença devida em 29/02/2000	R\$ 14.016,33

Decomposição da diferença devida	
Principal	70,11%
Juros	29,89%

Atualização da diferença devida para 10/07/2001	
Principal	R\$ 9.826,85
C.M. Tabela TRT x 1,02486 x 1,0007760	R\$ 10.079,00
Valor da correção monetária (2)	R\$ 252,15
Juros (1776 dias) = 59,20% (3)	R\$ 5.966,77
Valor devido em 10/07/2001	R\$ 16.045,77
IRRF (R\$ 7.226,57 x 1,0458863 x 1,007760)	R\$ 7.564,04
INSS (empregado) R\$ 1.956,56	R\$ 2.047,93
Dif. Devida ao Autor – IRRF - INSS	R\$ 6.433,80
Honorários Contador	R\$ 417,71
Custas Judiciais (898,22 x 1,0242298-IPCA)	R\$ 919,88
Total em 10/07/2001	R\$ 7.771,39

A soma dos valores (1), (2) e (3) em realce perfaz, exatamente, os R\$ 46.374,10 que constam da planilha de cálculos em que se baseou o Fisco para emitir o Auto de Infração. Mas, esse valor não representa o montante dos rendimentos recebidos e, por isso, a conclusão do Fisco não me parece correta. Tal importância está inflada por uma parcela de juros extravagante, conforme se demonstra, com dados extraídos da mesma tabela acima:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES
Valor sacado (guia nº 161/2000 - fl. 13)	R\$ 26.138,85
Diferença (valor principal)	R\$ 9.826,85
CM sobre a diferença	R\$ 252,15
Juros sobre a diferença	R\$ 5.966,77
Total	R\$ 42.184,62

O valor supra acrescido da diferença de correção no segundo recebimento (R\$ 6.433,80 devidos – R\$ 6.454,38 recebidos), que é de R\$ 20,58 perfaz R\$ 42.205,20 – exatamente como demonstra o Recorrente no segundo quadro que estampa à fl. 33. E a diferença entre R\$ 42.205,20 e R\$ 46.374,10 (considerados pelo Fisco) é de R\$ 4.168,90, também como afirma o Recorrente.

Portanto, o contribuinte está correto quando afirma que o Auto de Infração tem o vício crônico de considerar recebidos, por ele, R\$ 46.374,10. De fato, os documentos que constam dos Autos mostram que o valor bruto recebido foi, efetivamente, R\$ 42.205,20, e, assim, este é o máximo que poderia ter sido considerado no Auto de Infração. Veja-se:

DATA	DISCRIMINAÇÃO	VALORES
29.02.2000	1º Valor sacado (guia nº 161/2000 - fl. 13)	R\$ 26.138,85
10.07.2001	IRRF (DARF à fl. 16)	R\$ 7.564,04
10.07.2001	INSS (GPS à fl. 16)	R\$ 2.047,93
27.07.2001	2º Valor sacado (guia nº 579/2001 – fl. 14)	R\$ 6.433,80
	Total dos rendimentos auferidos no Processo Trabalhista	R\$ 42.205,20

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS